

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **RAIMUNDO NONATO ABREU SOBRINHO**, PREFEITO
MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO
DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR **EDIRLEI SOARES DA COSTA**, PREGOEIRO OFICIAL.

Fls.	504
Modalidade DO	PR
Visto	

RECEBIDO EM

Data 15/07/2020 Horas: _____

Assunto Contra razões

Pregão 10/2020

Edirlei
Depto Licitação e Contrato

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS CONTÍNUOS DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, aos recursos interpostos pela empresa **BOB ESPONJA TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, o que faz com base no item 8.5 do Edital de Convocação, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Considerando que a manifestação de recurso ocorreu na sessão pública da licitação realizada no dia 08/07 (quarta-feira), momento no qual se iniciou o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões, o qual se findou no dia 13/07 (segunda-feira) e quando se iniciou a contagem de prazo para apresentação das contrarrazões, e considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93, c/c item 17.9 do Edital, o prazo limite para a apresentação das contrarrazões se estende até o dia de hoje, 15/07/2020 (quarta-feira), motivo pelo qual as presentes contrarrazões se encontram devidamente tempestivas, devendo ser conhecidas por preencherem todos os requisitos de admissibilidade.

Fis. 505
Modalidade PP
 Visto

PRELIMINARMENTE
INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES

Considerando que na cópia das razões encaminhada pelo Ilustre Pregoeiro não se vê o registro de protocolização do referido documento, no Setor de Protocolo da Prefeitura de Barra do Bugres/MT, o que implica presumir que o envio das razões foi realizado por meio de mensagem eletrônica (e-mail), o que contraria o disposto no item 8.10 do Edital, onde se vê:

8.10. Os memoriais dos recursos e contrarrazões deverão dar entrada na Prefeitura de Barra do Bugres, no setor de protocolo localizada no endereço constante do preâmbulo deste edital, observando-se o disciplinamento do item 8.4.

Cópia de trecho da pág. 13/45 do Edital

Dessa forma, fica **PATENTE** que o recorrente não observou **EXIGÊNCIA EXPLÍCITA** do Edital, pois não há permissão ou autorização de realizar o encaminhamento dos memoriais de qualquer outro meio, senão o de ser dada entrada no Setor de Protocolo da Prefeitura de Barra do Bugres/MT, motivo pelo qual o recurso **NÃO DEVE SER CONHECIDO**.

DOS FATOS

A preliminar suscitada já nos dá motivo suficiente para rechaçar o recurso da empresa recorrente, contudo, rendendo hosana ao princípio da eventualidade, passaremos a comprovar que suas alegações não possuem fundamentação fática ou jurídica suficientes para ensejar a reforma da decisão atacada.

A recorrente, irresignada pela declaração de vencedora da empresa **SOLUÇÃO**, ora recorrida, tenta na sua peça recursal, dar interpretação oblíqua às exigências do Edital e inclui exigências não dispostas no Edital na vã esperança de mudar o status de vencedora da recorrida/defendente.

No seu longo e confuso arrazoado, quer fazer crer que o Senhor Pregoeiro atuou de maneira indevida, ao declarar a **SOLUÇÃO** vencedora do certame.

DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

No seu corajoso recurso, a Recorrente dá interpretação diversa ao conteúdo e exigências do Edital, dando ao TERMO DE REFERÊNCIA, a qualidade de MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO, senão vejamos:

Tendo em vista que o Edital é composto pelos seus itens, termos de referência e seus Anexos. Visto que no Edital o **Anexo I** é a Proposta de Preço, o edital também traz o **Anexo I – A – Planilha de Custo e Formação de Preço** que nada mais é o complemento detalhado do **ANEXO I**, conforme abaixo.

Cópia de trecho da pág. 4 do Recurso

Ora Senhor Prefeito, na simples leitura do Edital podemos verificar que o Anexo I se trata do TERMO DE REFERÊNCIA, no qual se fundamentou a licitação:

ANEXOS QUE INTEGRAM O EDITAL	
ANEXO I	TERMO DE REFERENCIA/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
ANEXO II	DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
ANEXO III	DECLARAÇÃO AO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE
ANEXO IV	DECLARAÇÃO DO INCISO V DO ART. 27 DA LEI N 8.666/93
ANEXO V	PROCURAÇÃO
ANEXO VI	DECLARAÇÃO DE FATOS  EDITIVOS
ANEXO VII	MODELO DE PROPOSTA
ANEXO VIII	MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Cópia de trecho da pág. 18/45 do Edital

Assim, a alegação de que o **ANEXO I É A PROPOSTA DE PREÇOS** conforme se vê no recurso, é uma flagrante tentativa de **INDUZIR EM ERRO** a Administração, pois está claro que os licitantes deveriam utilizar o **Anexo VII** como modelo de proposta, e não Anexo I-A, que é COMPLEMENTO do Termo de Referência e não do Modelo de Proposta de Preços do Anexo VII.

Se a Administração realmente quisesse que os licitantes apresentassem a Planilha do Anexo I-A obrigatoriamente com a Proposta de Preços, a teria anexado no modelo da proposta (Anexo VII), ou teria incluído tal exigência no item 5, do Edital, onde relacionou

Fls.
507
Modalidade
PV
Visto

todas os itens essenciais e indispensáveis que as propostas deveriam conter, e neles não se vê a exigência de anexar a Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo I-A do Termo de Referência.

Contudo, a Recorrida SOLUÇÃO entende que a Planilha do Anexo I-A é de importância fundamental para a contratação, pois nela que se baseará para instruir eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, e por esse motivo, encaminhou, logo no dia seguinte da sessão pública (09/07) as Planilhas de Custos e Formação de Preços, já preenchidas com os valores obtidos após a fase de lances, mesmo não havendo no Edital qualquer exigência nesse sentido.

A atitude da Administração, em NÃO EXIGIR a Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo I-A do Termo de Referência, pode ter sido fundamentada em razão da total inutilidade, pois tratando-se a licitação na modalidade Pregão, onde há uma fase de LANCES, e o preço final provavelmente será diferente do originalmente proposto, a verdadeira utilidade da referida planilha será após essa fase, como a Recorrente fez.

A decisão do ilustre Pregoeiro está perfeitamente correta, pois foi adotada em estrita sintonia com as regras do Edital e por esse motivo não necessita e nem merece reforma.

Há total impossibilidade jurídica em reformar a decisão objurgada e assim desclassificar a proposta da SOLUÇÃO em virtude da não apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços juntamente com a Proposta de Preços, como pretende a Recorrente, pois se fosse adotada essa decisão, ela estaria contrariando diversos princípios da licitação e constitucionais, senão, vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não há qualquer defeito na decisão recorrida que deve ser corrigido pela Administração, contudo ocorrendo a improvável e impossível hipótese de provimento do recurso, desclassificar-se-ia proposta da **SOLUÇÃO** contrariando disposição do Edital.

Tal situação irá contrariar diversos dispositivos legais e princípios da licitação, como veremos a seguir.

O primeiro princípio que a ser violado é o **princípio da vinculação ao Edital**, que vem previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que vincula estritamente, o Administrador às condições editadas por ele mesmo.

Fls. 508
Modalidade PP
Visto

Oportuno trazer à baila as lições da mestra **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, que nos ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)

Esse fato também violará o **princípio do julgamento objetivo**, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Se o Edital não exigiu expressamente a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, a Administração não pode agora, em fase de recurso, desclassificar a proposta da SOLUÇÃO por não apresentá-la, pois estaria afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio do julgamento objetivo.

Fls.
509
Modalidade
RP
Visto

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, na sua obra basilar "**Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nossos os parênteses e os destaques).

Esses princípios vêm determinados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacamos).

Como dito alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (leia-se EDITAL) vem materializado expressamente no art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital, que ela mesma escreveu:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destacamos)

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Fls. 520
Modalidade TP
Visto 

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a apenas o ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-

Fls.
511
Modalidade
RP
Visto

se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação.

(in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.417-418) (grifos nossos)

Como demonstrado, tanto a legislação como a doutrina não deixam qualquer dúvida quanto ao fato de que desclassificar as propostas da **SOLUÇÃO**, por não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços contidas no Anexo I-A, que é complemento do Termo de Referência, cuja a exigência NÃO FOI PREVISTA no Edital, configura a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que irá contrariar também o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que, antes mesmo de vir expresso no já citado art. 3º, da Lei nº 8.666/93, já vem determinado no art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos)

É precisa e de clareza cristalina a conceituação e delimitação desse princípio pela renomada mestre administrativista **Fernanda Marinela**, ao lecionar sobre o tema:

O princípio da legalidade é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei. Essa regra poderá ser identificada em diversos dispositivos constitucionais. A Constituição foi

redundante ao falar de legalidade no art. 5º, inciso II, definindo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei; no art. 37, caput, estabelecendo que a **Administração Pública tem que obedecer a esse princípio**; na lista de competências do Presidente, art. 84, inciso IV, em que fica claro que o ato administrativo é subordinado à lei e visa a permitir a sua fiel execução; e, novamente, no sistema tributário, art. 150, inciso I.

Para definir a legalidade, devem ser analisados dois enfoques diferentes. Primeiro, legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares, visando aos seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se uma relação de não contradição com a lei.

Entretanto, para o direito público, a regra é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que representa, ou seja, a **Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, estabelecendo-se um critério de subordinação com a mesma. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal.**

Na hipótese acima, ele traduz o primado de que toda a eficácia da atividade administrativa fica condicionada à observância da lei. Significa dizer que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.** (destacamos)

(in **Direito Administrativo**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVUM, 2007. p. 35)

POSTO ISTO, eminente Senhor Prefeito, requer se digne Vossa Excelência, preliminarmente NÃO RECEBER E NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a falta de observância do procedimento correto de apresentação dos memoriais, nos termos do item 10, do Edital, ou, considerando possível aceitar as Razões sem a devida protocolização, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa BOB ESPONJA, haja vista que os motivos apresentados pela empresa recorrente não se coadunam com as regras e exigências previstas no Edital, bem como não representam qualquer ilegalidade ou atuação indevida do Sr. Pregoeiro.

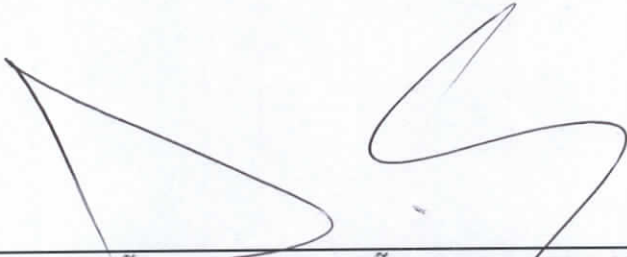
Fis.
513
Modalidade
PR
Visto

Com a improcedência do recurso, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como vendedora dos itens 01 a 06 e 09, do Pregão Presencial nº 10/2020, devendo seu objeto lhe ser adjudicado para posterior assinatura da competente Ata de Registro de Preços.

Por ser atitude de razoabilidade, de eficiência e de JUSTIÇA,

Pede e espera DEFERIMENTO.

De Cuiabá/MT para Barra do Bugres/MT, 15 de julho de 2020.



SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 27.429.662/0001-38 - solucao.prest@gmail.com

Enio Querobin - enioquerobin@gmail.com

Celular: 65 99261-3231 – 99636-4223

RG. 25482203 SEJUSP/MT CPF 580.797.009-82

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **RAIMUNDO NONATO ABREU SOBRINHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES - ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR **EDIRLEI SOARES DA COSTA**, PREGOEIRO OFICIAL.

RECEBIDO EM

Data	15/07/20	Horas:		Fls.	514
Assunto	Contra razões			Modalidade	PP
Pregão 10/2020					
Edirlei				Visto	
Depto. Licitação e Contrato					

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS CONTÍNUOS DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, aos recursos interpostos pela empresa **JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL EIRELI**, o que faz com base no item 8.5 do Edital de Convocação, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Considerando que a manifestação de recurso ocorreu na sessão pública da licitação realizada no dia 08/07 (quarta-feira), momento no qual se iniciou o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões, o qual se findou no dia 13/07 (segunda-feira) e quando se iniciou a contagem de prazo para apresentação das contrarrazões, e considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93, c/c item 17.9 do Edital, o prazo limite para a apresentação das contrarrazões se estende até o dia de hoje, 15/07/2020 (quarta-feira), motivo pelo qual as presentes contrarrazões se encontram devidamente tempestivas, devendo ser conhecidas por preencherem todos os requisitos de admissibilidade.

Fls.
515
Modalidade
PP
Visto

PRELIMINARMENTE
DA INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES

Como demonstrado anteriormente, o prazo final para apresentação dos memoriais (ou Razões) por parte dos recorrentes seria no dia 13/07, contudo, ao verificarmos que o recorrente encaminhou indevidamente suas razões no dia 14/07, o fez de forma intempestiva, senão, vejamos:

----- Forwarded message -----
De: <comercial@jpservicosconstrucoes.com.br>
Date: ter., 14 de jul. de 2020 às 13:21
Subject: Pregão Presencial nº 10/2020
To: <licitacao@barradobugres.mt.gov.br>

Cópia de trecho da mensagem eletrônica que encaminhou o recurso

Tal fato contraria o disposto no item 8.4 do Edital, que determinou o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões:

8.4. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, o licitante poderá juntar, no prazo de três dias, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão.

Cópia de trecho da pág. 12/45 do Edital

Assim, comprovada a sua **INTEMPESTIVIDADE**, se tem motivo suficiente para **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Como ficou comprovado que o recorrente, além de intempestivamente, **enviou seus memoriais através de mensagem eletrônica**, tal fato contraria o disposto no item 8.10 do Edital, onde se vê:

8.10. Os memoriais dos recursos e contrarrazões deverão dar entrada na Prefeitura de Barra do Bugres, no setor de protocolo localizada no endereço constante do preâmbulo deste edital, observando-se o disciplinamento do item 8.4.

Cópia de trecho da pág. 13/45 do Edital

Dessa forma, fica PATENTE que o recorrente não observou EXIGÊNCIAS EXPLÍCITAS do Edital, configuradas no PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS de 03 (três) dias, conforme disposto no item 8.4; bem como na forma de apresentação dos memoriais, previsto no item 8.10, ambos do Edital, pois não há permissão ou autorização de realizar o encaminhamento dos memoriais de qualquer outro meio, senão o de ser dado entrada no Setor de Protocolo da Prefeitura de Barra do Bugres/MT, motivos pelos quais o recurso **NÃO DEVE SER CONHECIDO**.

DOS FATOS

As preliminares suscitadas já nos dão motivo suficiente para rechaçar o recurso da empresa recorrente, contudo, rendendo hosana ao princípio da eventualidade, passaremos a comprovar que suas alegações não possuem fundamentação fática ou jurídica suficientes para ensejar a reforma da decisão atacada.

Fls.
516
Modalidade
PP
Visto

A recorrente, irresignada pela declaração de vencedora da empresa **SOLUÇÃO**, ora recorrida, tenta na sua peça recursal, dar interpretação oblíqua às exigências do Edital e inclui exigências não dispostas no Edital na vã esperança de mudar o status de vencedora da recorrida/defendente.

DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOSE FORMAÇÃO DE PREÇOS

No seu recurso, o Recorrente dá interpretação diversa ao conteúdo e exigências do Edital, querendo fazer crer que a Planilha de Custos e Formação de Preços do Anexo I-A, que é COMPLEMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA, foi exigida obrigatoriamente junto da Proposta de Preços.

Apesar de bem fundamentada as razões apresentadas, toda sua alegação teria procedência se houvesse no Edital a exigência de anexar na Proposta de Preços, a referida Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo I-A do Termo de Referência.

Como exemplo, citamos os seguintes trechos:

exigência que jora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exigir planilhas, informações complexas, demonstrativos e outros, a sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar a exigência relevante fundamentada

Cópia de trecho da pág. 4 do Recurso

Fls.	517
Modalidade	
Visto	

prescrito no item 15.4 dos editais de licitação, verbis: "(...) 15.4. Os licitantes deverão, obrigatoriamente, apresentar planilhas de "composição do preço unitário" conforme modelo constante do(s) anexo(s), para os itens constantes da planilha de quantidades e preços unitários (preencher o quadro nº 2)." 12. Nessa licitação...

Cópia de trecho da pág. 5 do Recurso

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - FALTA DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DO CRONOGRAMA DE OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL VICIO SUBSTANCIAL QUE IMPOSSIBILITA A APRECIACÃO DA PROPOSTA - NÚMERO DE VIAS INFERIOR AO EXIGIDO VÍCIO MERAMENTE FORMAL QUE NÃO IMPEDE A EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A PROPOSTA - DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADO. O princípio da eficiência, consagrado na Lei

Cópia de trecho da pág. 6 do Recurso

Como se vê, na hipótese de a Administração incluir exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços, a falta desse documento fatalmente causaria a desclassificação da proposta.

Contudo, no Edital do Pregão Presencial nº 10/2020, não foi incluída tal exigência. A simples anexação da Planilha de Custos e Formação de Preços, como complemento do Termo de Referência, não faz dela um anexo obrigatório da Proposta de Preços.

Se a Administração realmente quisesse que os licitantes apresentassem a Planilha do Anexo I-A obrigatoriamente com a Proposta de Preços, a teria anexado no modelo da proposta (Anexo VII), ou teria incluído tal exigência no item 5, do Edital, onde relacionou todas os itens essenciais e indispensáveis que as propostas deveriam conter, e neles não se vê a exigência de anexar a Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo I-A do Termo de Referência.

Contudo, a Recorrida **SOLUÇÃO** entende que a Planilha do Anexo I-A é de importância fundamental para a contratação, pois nela que se baseará para instruir eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, e por esse motivo, encaminhou, logo no dia seguinte da sessão pública (09/07) as Planilhas de Custos e Formação de Preços, já preenchidas com os valores obtidos após a fase de lances, mesmo não havendo no Edital qualquer exigência nesse sentido.

Fis. 518
Modalidade 12
Visto 2

A atitude da Administração, em NÃO EXIGIR a Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo I-A do Termo de Referência, pode ter sido fundamentada em razão da total inutilidade, pois tratando-se a licitação na modalidade Pregão, onde há uma fase de LANCES, e o preço final provavelmente será diferente do originalmente proposto, a verdadeira utilidade da referida planilha será após essa fase, como a Recorrente fez.

A decisão do ilustre Pregoeiro está perfeitamente correta, pois foi adotada em estrita sintonia com as regras do Edital e por esse motivo não necessita e nem merece reforma.

Há total impossibilidade jurídica em reformar a decisão objurgada e assim desclassificar a proposta da **SOLUÇÃO** em virtude da não apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços juntamente com a Proposta de Preços, como pretende a Recorrente, pois se fosse adotada essa decisão, ela estaria contrariando diversos princípios da licitação e constitucionais, senão, vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

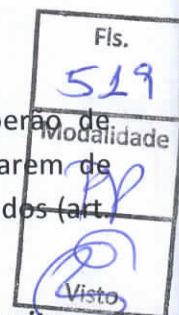
Não há qualquer defeito na decisão recorrida que deve ser corrigido pela Administração, contudo ocorrendo a improvável e impossível hipótese de provimento do recurso, desclassificar-se-ia proposta da **SOLUÇÃO** contrariando disposição do Edital.

Tal situação irá contrariar diversos dispositivos legais e princípios da licitação, como veremos a seguir.

O primeiro princípio que a ser violado é o **princípio da vinculação ao Edital**, que vem previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que vincula estritamente, o Administrador às condições editadas por ele mesmo.

Oportuno trazer à baila as lições da mestra **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, que nos ensina:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a



documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e **do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.** (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)

Esse fato também violará o **princípio do julgamento objetivo**, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Se o Edital não exigiu expressamente a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, a Administração não pode agora, em fase de recurso, desclassificar a proposta da SOLUÇÃO por não apresentá-la, pois estaria afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio do julgamento objetivo.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, na sua obra basilar "**Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente

estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nossos os parênteses e os destaques).

Fis. 523
Modalidade P2
Visto 

Esses princípios vêm determinados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

"Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (destacamos).

Como dito alhures, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (leia-se EDITAL) vem materializado expressamente no art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital, que ela mesma escreveu:

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (destacamos)

Oportuno apresentar novamente os ensinamentos do mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que professa com profunda sabedoria, ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica**

pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.

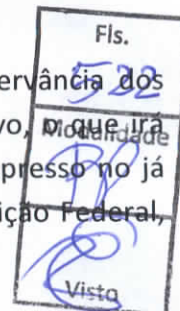
O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos a apenas o ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetivamente em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas **a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação.**

(in **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.417-418) (grifos nossos)

Como demonstrado, tanto a legislação como a doutrina não deixam qualquer dúvida quanto ao fato de que desclassificar as propostas da **SOLUÇÃO**, por não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços contidas no Anexo I-A, que é complemento do Termo de

Referência, cuja a exigência NÃO FOI PREVISTA no Edital, configura a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *que irá* contrariar também o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que, antes mesmo de vir expresso no já citado art. 3º, da Lei nº 8.666/93, já vem determinado no art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a Administração Pública:



Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos)

É precisa e de clareza cristalina a conceituação e delimitação desse princípio pela renomada mestre administrativista **Fernanda Marinela**, ao lecionar sobre o tema:

O princípio da legalidade é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei. Essa regra poderá ser identificada em diversos dispositivos constitucionais. A Constituição foi redundante ao falar de legalidade no art. 5º, inciso II, definindo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei; no art. 37, caput, estabelecendo que a **Administração Pública tem que obedecer a esse princípio**; na lista de competências do Presidente, art. 84, inciso IV, em que fica claro que o ato administrativo é subordinado à lei e visa a permitir a sua fiel execução; e, novamente, no sistema tributário, art. 150, inciso I.

Para definir a legalidade, devem ser analisados dois enfoques diferentes. Primeiro, legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares, visando aos seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir. Por prestigiar a autonomia da vontade, estabelece-se uma relação de não contradição com a lei.

Entretanto, para o direito público, a regra é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que representa, ou seja, a **Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, estabelecendo-se um critério de subordinação com a mesma. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal.**

Na hipótese acima, ele traduz o primado de que toda a eficácia da atividade administrativa fica condicionada à observância da lei. Significa dizer que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos**

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (destacamos)

(in Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPODIVUM, 2007. p. 35) Visto

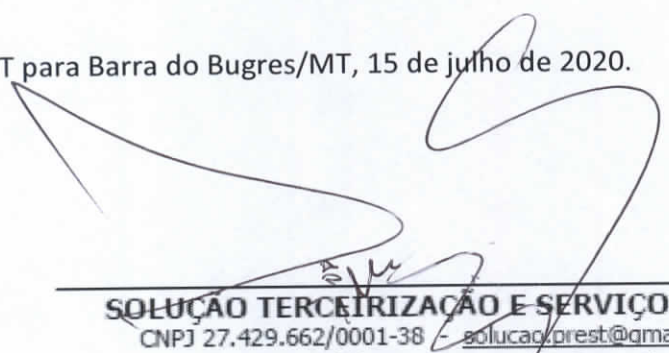
POSTO ISTO, eminente Senhor Prefeito, requer se digne Vossa Excelência, preliminarmente NÃO RECEBER E NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista ser **INTEMPESTIVO** e pela falta de observância do procedimento correto de apresentação dos memoriais, nos termos do item 8.10, do Edital, ou, considerando possível aceitar as Razões sem as devidas formalidades de prazo e da forma de protocolização, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa JP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, haja vista que os motivos apresentados pela empresa recorrente não se coadunam com as regras e exigências previstas no Edital, bem como não representam qualquer ilegalidade ou atuação indevida do Sr. Pregoeiro.

Com a improcedência do recurso, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como vendedora dos itens 01 a 06 e 09, do Pregão Presencial nº 10/2020, devendo seu objeto lhe ser adjudicado para posterior assinatura da competente Ata de Registro de Preços.

Por ser atitude de razoabilidade, de eficiência e de JUSTIÇA,

Pede e espera DEFERIMENTO.

De Cuiabá/MT para Barra do Bugres/MT, 15 de julho de 2020.


SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 27.429.662/0001-38 - solucao.prest@gmail.com

Enio Querobin - enioquerobin@gmail.com

Celular: 65 99261-3231 – 99636-4223

RG. 25482203 SEJUSP/MT CPF 580.797.009-82